

Acórdão: 14.387/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10051010-85  
Impugnante: Vipa Transportes e Comércio Ltda  
Advogado: Manoel de Almeida Poroca  
PTA/AI: 01.000106663-79  
Inscrição Estadual: 330.511645.01-35 (Autuada)  
Origem: AF/ São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/96 a 05/03/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 56.

Determinada a diligência de fls.57, a mesma foi cumprida pelo Fisco às fls. 58.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que não assiste razão à Autuada quando alega que não foi cumprido por parte da fiscalização o que estabelece o art. 838 parágrafo 1º do RICMS/91.

A Autuada quer fazer crer que a contagem física realizada em seu estabelecimento não foi acompanhada por seu preposto.

É sabido que num início de ação fiscal, que poderá culminar numa contagem de estoque, o Fisco não comunica ao Contribuinte, com antecedência, o seu

ato, e se assim não fosse, tornaria-o sem efeito.

Comunica sim, logo que chega ao estabelecimento do Contribuinte, a ele próprio, ao seu representante legal ou ao seu preposto, (equiparando-se a ele, a pessoa que se encontra como responsável pelo estabelecimento, no momento da visita da autoridade fiscal), que fará imediatamente a contagem física das mercadorias lá existentes ( parágrafo 1, do artigo 51, da CLTA).

A Impugnante em sua peça defensiva, transcreve a legislação e inclui expressão sua no texto legal – “ representante legal” - com isso pretende que o contribuinte ou apenas o seu representante legal, sejam avisados com antecedência ( se ausentes) da ação fiscal, alegando que se estes não se encontram no seu estabelecimento, nenhuma contagem física é verdadeira.

Entretanto, esquece-se daquela pessoa, o seu empregado que goza de certa confiança, que deixa em seu lugar, a gerir os seus negócios. No presente caso, esta pessoa é a que assinou o Levantamento Quantitativo ‘as fls. 03, a que assinou o Termo de Início da Ação Fiscal às fls. 04, a que recebeu o Termo de Ocorrência às fls. 35, a que recebeu o Auto de Infração às fls. 42, em suma, a pessoa que sempre, ao longo do tempo, encontra-se no estabelecimento da Autuada, representando-a sem a menor dúvida.

Portanto, o levantamento quantitativo foi assinado por representante da Autuada, o que basta, conforme o texto legal e a falta de intimação pôr escrito, para efeito da contagem física realizada, não prejudica nem invalida o trabalho fiscal porque pessoa responsável pelo estabelecimento do contribuinte ( Luzia Tavares Mendes ) acompanhou a contagem e subscreveu a declaração de estoque, às fls. 03.

A Impugnante ainda alega, que não sabe se o Levantamento Quantitativo, por ser um ato administrativo, goza da presunção de veracidade e que a Fiscalização não seguiu os ditames prescritos na legislação, entretanto, não contestou com provas, que alguma porventura omissão, tenha resultado em erro no Levantamento Quantitativo.

Finalmente a alegação de que as discriminações das mercadorias no Levantamento Quantitativo estão com nomenclaturas diferentes do usual não é acompanhada de provas, devendo ser totalmente desconsideradas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 31/10/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

GCVDL/EJ/JP

CC/MG